



Proc.: 01584/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01584/18 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - Prefeito Interino  
CPF nº 665.542.682-00  
Período 1º.1 a 20.4.2017  
**Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Período 21.4 a 31.12.2017  
**Martins Firmo Filho** - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
**Maxsamara Leite Silva** – Controladora-Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO EXTRA:** Nº 1, de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ATENUADA ANTE A APURAÇÃO COM OS VALORES EXECUTADOS NOS 12 MESES DA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL RECAIR EM PERÍODO QUE INTREGRARÁ AS CONTAS DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. SEM REPRESENTAR MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas os Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva e Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente., como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I** - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 1º.1 a 20.4.2017, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva**, CPF nº 665.542.682-00, na qualidade de Prefeito Interino, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

b) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

b.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

b.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

c.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;

c.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;

c.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e

c.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**II** - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 21.4 a 31.12.2017, de responsabilidade do Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atenuada pelo fato da 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

eleito ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019, sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas;

b) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

c) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

c.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

c.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

c.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

d.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;

d.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;

d.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e

d.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**III** - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

a) intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal, sob pena, de emissão de Parecer pela Não Aprovação das Contas;

b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

**IV - Alertar** a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01584/18 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - Prefeito Interino  
CPF nº 665.542.682-00  
Período 1º.1 a 20.4.2017  
**Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Período 21.4 a 31.12.2017  
**Martins Firmo Filho** - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
**Maxsamara Leite Silva** - Controladora Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO EXTRA:** Nº 1, de 13 de dezembro de 2018

## RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas os Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva e Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente.

2. Segundo a Unidade Técnica foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas tempestivamente<sup>1</sup>.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2017, foi publicado no Diário da AROM, em 29 de março de 2018, consoante Declaração de Publicação (ID 600720).

4. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal<sup>2</sup>, resultou o Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 653404), motivando a definição de responsabilidade<sup>3</sup> dos Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva - Prefeito Interino (1º.1 a 20.4.2017), Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal (21.4 a 31.12.2017), bem como dos Senhores Martins Firmo Filho - Contador e Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral, tendo a

<sup>1</sup> Consoante Relatório Técnico em 2.4.2018, primeiro dia útil imediato ao prazo limite que recaiu em final de semana.

<sup>2</sup> Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Jonathan de Paula Santos, José Aroldo Costa C. Júnior, Ivanildo Nogueira Fernandes, Reginaldo Gomes Carneiro, Nilton Cesar Anunciação, Luana Pereira dos Santos Oliveira, João Batista Sales do Reis e Maiza Meneguelli sob a Coordenação Geral dos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Antenor Rafael Bisconsin e Jorge Eurico de Aguiar.

<sup>3</sup> DM - DDR - GCFCS-TC 0112/2018 – ID 658959.

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n<sup>os</sup> 0239 a 0242/18<sup>4</sup>, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 653404) e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – TC 0112/2018 (ID 658959)”, a Unidade Técnica concluiu “pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 e A8 e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6 e A7”, consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos<sup>5</sup>.

6. Em trabalho consolidado<sup>6</sup>, a Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal expôs os resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

6.1 Acerca do Balanço Geral do Município opinou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017” foram suficientes e adequadas para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2017<sup>7</sup>.

6.2 Finalizando, manifestou-se no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva, Prefeito Interino no período de 1<sup>o</sup>.1 a 20.4.2017 e Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal no período de 21.4 a 31.12.2017, “não estão em condições de serem aprovadas”<sup>8</sup> e em decorrência de “distorções, irregularidades e deficiências”<sup>9</sup>, sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica a seguir transcrita:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade deste Tribunal, nos anos subsequentes, emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14) e da não recondução ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo;

7.2. Recomendar à Administração do Município que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

7.3. Reiterar à Administração do Município os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 02236/17/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00651/17 e Processo n. 01490/16/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00488/16;

7.4. Determinar à Administração do Município que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual

<sup>4</sup> Págs. 425/432.

<sup>5</sup> Págs. 440/472 (ID 690229).

<sup>6</sup> ID 690230 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, págs. 473/549.

<sup>7</sup> Excetuando “possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4”, págs. 541.

<sup>8</sup> Págs. 541.

<sup>9</sup> Págs. 542.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações este Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a ilustre Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup>. Yvonete Fontinelle de Melo, emitido o Parecer nº 0433/2018-GPGMPC<sup>10</sup>, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO, nos termos a seguir:

[...] o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas prestadas:

**I) Pelo Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva – Prefeito (Período: 01.01.2017 a 20.04.2017), com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências:**

a) Pela ausência<sup>21</sup> de repasse: I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos meses de janeiro e março/2017, no total de R\$ 1.831,45; II) das contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017, no total de R\$ 449.156,04; que totaliza R\$ 450.987,49, em afronta ao artigo 40 da Constituição Federal;

b) Despesas com pessoal acima do limite máximo, fora do prazo de recondução, em descumprimento ao artigo 19, III; 20, III; e 23 da LC nº 101/2000: a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 45.057.560,05) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 64,27% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98); b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$ 47.481.702,57) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 67,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98);

c) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO: a) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, d) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Não atingimento da meta de resultado nominal, em afronta Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF;

f) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; c) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, d) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

<sup>10</sup> Págs. 540/582.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II) Pelo Senhor Cícero Alves Noronha Filho – Prefeito (Período: 21.04.2017 a 31.12.2017), com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências:**

a) Pela ausência<sup>11</sup> de repasse: I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos períodos de junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º Salário de 2017, no total de R\$ 623.661,82; II) das contribuições patronais referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017, no total de R\$ 1.573.684,55; e III) das parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo n.ºs 1230/2016 e 1231/2016 referentes aos meses de abril, maio, junho e julho/2017 e Termos de Acordo n.ºs 892, 893, 894 e 895/2017 referentes aos meses de agosto, dezembro e 13º salário, no total de R\$ 131.133,29; que totaliza R\$ 2.066.213,08, em afronta ao artigo 40 da Constituição Federal;

b) Despesas com pessoal acima do limite máximo, fora do prazo de recondução, em descumprimento ao artigo 19, III; 20, III; e 23 da LC nº 101/2000: a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 45.057.560,05) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 64,27% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98); b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$ 47.481.702,57) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 67,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.105.675,98);

c) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO: a) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e, d) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Não atingimento da meta de resultado nominal, em afronta Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF;

f) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; c) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, d) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1 recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

<sup>11</sup> Parcial.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do relatório ID 683221;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (Processos n.ºs 02236/17/TCE e 01490/16/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 00651/17 e APL-TC 00488/16, respectivamente;

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00651/17 e APL-TC 00488/16 (Processos n.ºs 02236/17/TCE e 01490/16/TCER) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.8. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico nos itens 4.2 e 4.2.1 do relatório ID 690230.

Este é o parecer.

8. Em 23.11.2018, o jurisdicionado protocolizou documentação (Documento 11800/2018), com nítido conteúdo de defesa, portanto, fora do prazo. Contudo, determinei a juntada aos autos e que fosse consideradas as informações públicas, evitando, assim, o retrocesso do processo, pois, por se tratar de Prestação de Contas de Governo, cujo prazo para apreciação é exíguo, não deve situações como essa servir para adiar a análise das Contas, mas também não se pode dispensar informações relevantes, de fonte pública, que servem para subsidiar o juízo de convencimento do Relator que propõe o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

9. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-nas, também, os levantamentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Medição do índice de Transparência; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Medição do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb.

9.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas<sup>12</sup> estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda<sup>13</sup>, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2017, do Município de Guajará-Mirim.

## 10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 10.1 Orçamento

10.1.1 O Orçamento do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2017, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.949, de 29 de dezembro de 2016, com receitas estimadas em R\$86.652.916,16<sup>14</sup> e despesas fixadas em igual montante.

10.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 9º, inciso I, autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$8.665.291,61 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

10.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$8.656.202,40, correspondendo a 9,99% da previsão inicial da receita e dentro, portanto, do permissivo legal:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Previsão inicial da receita	<b>86.652.916,16</b>	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	8.665.291,61	10,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 1.949/2016	8.656.202,40	9,99%

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18, ID=600708.

10.1.2.2 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$87.369.973,37, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>86.652.916,16</b>	<b>100,00</b>

<sup>12</sup> Anexos da Lei 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei nº 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/2009.

<sup>13</sup> De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

<sup>14</sup> Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$84.964.098,96), foi considerada viável em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro restar superior à projetada, consoante Decisão Monocrática nº 00314/2016/GCWCS - Processo nº 3554/16 - Projeção da Receita para o exercício de 2017.

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(+) Créditos Suplementares	15.134.766,38	17,47
(+) Créditos Especiais	2.016.390,91	2,33
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulação de Dotação	14.070.768,38	16,24
<b>(=) DOTAÇÃO ATUALIZADA</b>	<b>89.733.305,07</b>	<b>103,55</b>
(-) Despesa Empenhada	75.732.454,73	84,40
<b>(=) SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>14.000.850,34</b>	<b>15,60</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (Documento ID=600701), Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (Documento ID=600708) e Relatório Técnico, págs. 502/503.

10.1.2.3 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais são oriundos de superávit financeiro (R\$2.363.331,70), excesso de arrecadação (R\$717.057,21) e anulação de dotações orçamentárias (R\$14.070.768,38), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, Documento ID=600708.

10.1.2.4 Observa-se da Tabela 2, que embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2017<sup>15</sup>, pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 16,24%), o fez em patamar razoável, segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

## 10.2 Balanço Orçamentário

10.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Guajará-Mirim, elaborado nos termos do art. 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=600701, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$78.701.400,37, no ano de 2017, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$8.668.573,00, em relação à previsão atualizada (R\$87.369.973,37). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$75.732.454,73, resultando numa **economia de dotação** de R\$14.000.850,34, em relação à dotação atualizada de R\$89.733.305,07 (oitenta e nove milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e cinco reais e sete centavos)<sup>16</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$78.701.400,37) e a Despesa Empenhada (R\$75.732.454,73) resultou em um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$2.968.945,64. Deduzindo-se, entretanto, as receitas e as despesas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, obtém-se um **déficit orçamentário de execução** de R\$2.225.063,67, justificado pela utilização do superávit financeiro apurado no balanço

<sup>15</sup> Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (2,33%), as quais segundo o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/1964, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 17,47%).

<sup>16</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,84, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,84 (oitenta e quatro centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

patrimonial do exercício anterior (R\$2.363.331,70<sup>17</sup>) como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, consoante registro no Balanço Orçamentário<sup>18</sup>.

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	68.833.947,16	Despesa Corrente	70.352.799,82	(1.518.852,66)
Receita de Capital	1.039.150,54	Despesa de Capital	1.745.361,55	(706.211,01)
Resultado Orçamentário do Exercício				(2.225.063,67)

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 600701) págs. 133/134 e Balanço Orçamentário do RPPS (págs. 60/61 do Proc. n° 2515/18-TCE-RO).

## 10.2.2 Da Receita Arrecadada

10.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2015 a 2017, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

RECEITA POR ORIGEM	2015		2016		2017	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>72.556.776,80</b>	<b>99,26</b>	<b>80.389.159,44</b>	<b>98,88</b>	<b>77.662.249,83</b>	<b>98,68</b>
Receita Tributária	5.633.290,34	7,71	5.844.933,81	7,19	5.121.224,20	6,51
Receita de Contribuições	5.662.556,88	7,75	6.256.561,64	7,70	6.233.236,09	7,92
Receita Patrimonial	3.033.040,74	4,15	3.865.842,97	4,76	3.521.563,72	4,47
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	251.132,43	0,32
Transferências Correntes	57.603.141,54	78,80	62.610.478,25	77,01	60.771.366,89	77,22
Outras Receitas Correntes	624.747,30	0,85	1.811.342,77	2,23	1.763.726,50	2,24
<b>Receitas de Capital</b>	<b>539.689,28</b>	<b>0,74</b>	<b>910.916,95</b>	<b>1,12</b>	<b>1.039.150,54</b>	<b>1,32</b>
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	539.689,28	0,74	910.916,95	1,12	1.039.150,54	1,32
<b>Total</b>	<b>73.096.466,08</b>	<b>100,00</b>	<b>81.300.076,39</b>	<b>100,00</b>	<b>78.701.400,37</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei n° 4.320/64 - Documento ID=600701. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos n°s 1490/2016 e 2236/2017/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

10.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$86.734.514,96) foi realizada no exercício de 2017 o montante de R\$77.662.249,83, significando uma redução de 10,46%. Observa-se da Tabela 3, também em relação às Receitas Correntes, um discreto crescimento de 7,04% no triênio, tendo passado de R\$72.556.776,80, em 2015, para R\$77.662.249,83, em 2017.

10.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$60.771.366,89, representando 77,22% do total da receita realizada no

<sup>17</sup> Diverge do valor apresentado na Proposta de Relatório (pág. 484) em razão da Unidade Técnica ter considerado o valor total do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior expurgado o RPPS (R\$27.170.064,76 – R\$22.997.954,81 = R\$4.172.109,95) ao invés do montante dos recursos do superávit financeiro de exercícios anteriores que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

<sup>18</sup> Documento ID=600701.

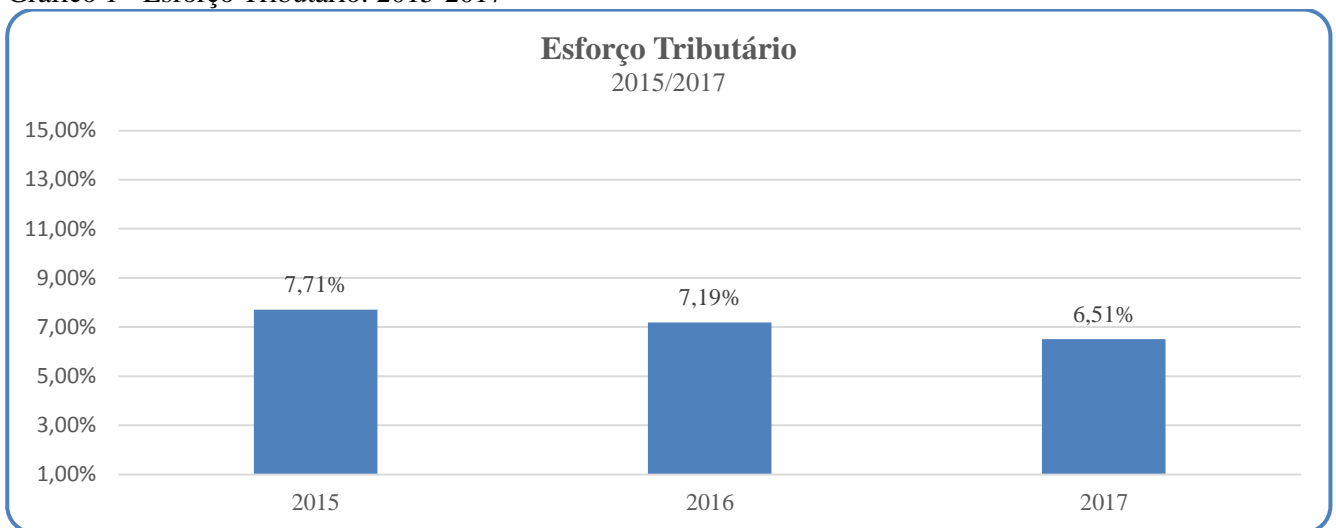


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Município. As **Transferências de Capital**, com R\$1.039.150,54, representaram apenas 1,32% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$5.121.224,20, representaram cerca de 6,51% do total arrecadado no exercício.

10.2.2.4 Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um decréscimo no triênio, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 - Esforço Tributário: 2015-2017



Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 - Documento ID=600701. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 1490/2016 e 2236/2017/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

10.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$1.763.726,50), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$684.599,46 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos):

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2017

Em R\$

<b>DÍVIDA ATIVA</b>	
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>29.776.460,39</b>
( + ) Inscrição	8.370.739,02
Dívida Ativa	2.970.828,41
Correções, Juros e Multas	5.399.910,61
( - ) Baixas	1.547.292,01
Por Cobrança (Principal e Encargos)	684.599,46
Por Cancelamento	862.692,55
<b>( = ) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>36.599.907,40</b>

Fonte: PT2102 - Teste de Saldo da Dívida Ativa, Balanço Patrimonial - Documento ID=600703 e Relatório Circunstanciado - ID=600700 (pág. 36).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Guajará-Mirim (R\$684.599,46) corresponde a **2,30%**<sup>19</sup> do estoque inicial do exercício (R\$29.776.460,36), o que representa um desempenho deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Demonstrativo da Apuração do Índice de Trabalho de Previsão da Receita - TPR<sup>20</sup>

Estoque Inicial (a)	Inscrição (b)	Baixas		Estoque Final (e) = (a+b) - (c+d)	Esforço na Cobrança (f) = c/a*100%	TPR % (g)=(100%-f)
		Cobrança (c)	Cancelamento (d)			
29.776.460,36	8.370.739,02	684.599,46	862.692,55	36.599.907,40	2,30%	97,70%

Fonte: Fonte: PT2102 - Teste de Saldo da Dívida Ativa, Balanço Patrimonial - Documento ID=600703 e Relatório Circunstanciado - ID=600700 (pág. 36).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

10.2.2.7 O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas apontaram a inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa e apesar do Parecer Ministerial ter observado o baixo desempenho na arrecadação do saldo da Dívida Ativa, assinalou não haver “possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, diante da inexistência de caracterização da impropriedade para exercício do contraditório e da ampla defesa”. Posto isso, opinou que a Administração intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, determinação com a qual comunga esta Relatoria.

### 10.2.3 Despesa Por Categoria Econômica

10.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>73.979.143,29</b>	<b>97,68</b>
Pessoal e Encargos Sociais	54.256.948,08	71,64
Juros e Encargos da Dívida	137.216,44	0,18
Outras Despesas Correntes	19.584.978,77	25,86
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>1.753.311,44</b>	<b>2,32</b>
Investimentos	651.854,39	0,86
Amortização da Dívida	0,00	0,00
Inversões Financeiras	1.101.457,05	1,45
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>75.732.454,73</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=600701.

<sup>19</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 97,708%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

<sup>20</sup> Índice desenvolvido pela ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação.

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

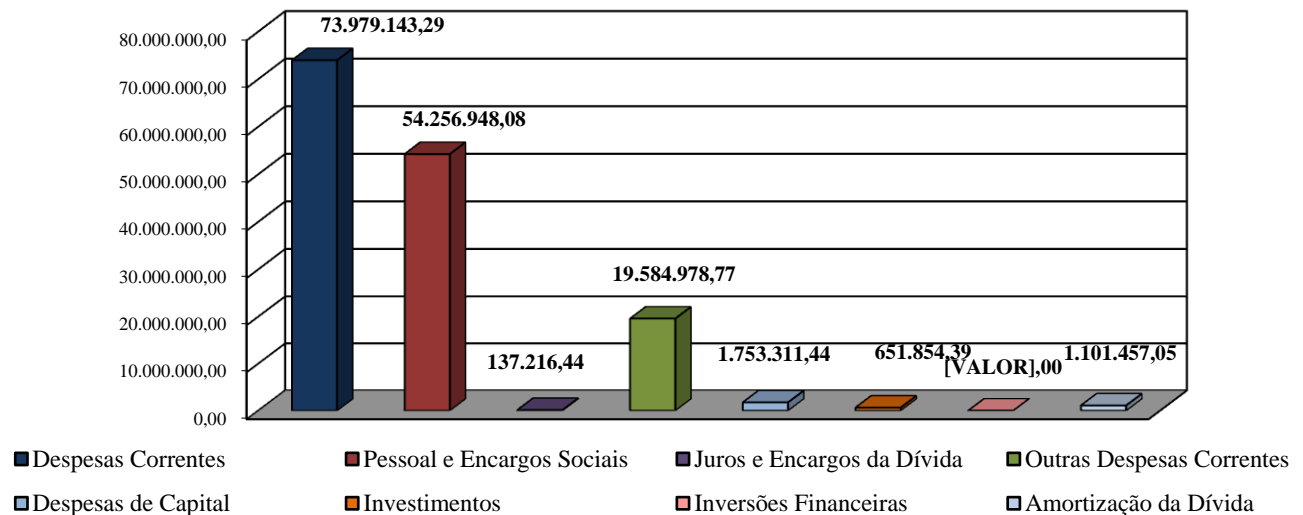
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2017, no montante de R\$89.733.305,07, foram realizadas pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, despesas na ordem de R\$75.732.454,73, equivalentes a 84,40% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$73.979.143,29, equivalente a 97,68% da despesa total executada (R\$75.732.454,73). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (71,64%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos, representou 1,45% da Despesa Total Executada, demonstrando uma discreta participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

10.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Gráfico 2 – Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=600701.

## 11. GESTÃO FINANCEIRA

### 11.1 Balanço Financeiro

11.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Guajará-Mirim encontra-se sob Documento ID=600702, do qual em cotejo com o Balanço Financeiro do RPPS<sup>21</sup> se extrai as seguintes informações:

a) O Município, segregando-se o RPPS<sup>22</sup>, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$15.151.290,00, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$13.956,040,16 revela um **fluxo financeiro positivo** em R\$1.195.249,84 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

## 11.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

11.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Guajará-Mirim, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 7ª ed.<sup>23</sup>, encontra-se juntado aos autos sob o Documento ID=600705, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

11.2.2 No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$1.195.249,84, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Caixa Líquido das Atividades das Operações	7.410.424,78	5.306.283,67	2.104.141,11
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(939.529,66)	(7.949,89)	(931.579,77)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	22.688,50	0,00	22.688,50
<b>Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>6.493.583,62</b>	<b>5.298.333,78</b>	<b>1.195.249,84</b>

Fonte Anexo 13 da Lei 4.320/1964, Documento ID=600705 (pág. 190). Anexo 13 da Lei 4.320/1964, Documento ID=600702 (págs. 146/147). Anexo 13 da Lei 4.320/1964 do RPPS (pág. 119 do Proc. 02515/2018/TCE-RO).

11.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando uma incremento de caixa, já excluído o RPPS, no montante de R\$2.104.141,11, que somado ao das Atividades de Financiamento (R\$22.688,50), foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$931.579,77), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$1.195.249,84 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

## 12. GESTÃO PATRIMONIAL

### 12.1 Balanço Patrimonial

<sup>21</sup> Pág. 104 do Proc. 02515/2018/TCE-RO.

<sup>22</sup> Prestação de Contas Anual do RPPS (Processo nº 02515/2018/TCE-RO), apresenta saldo do exercício anterior de R\$23.032.110,32 e saldo para o exercício seguinte de R\$28.330.444,10, revelando um fluxo financeiro positivo de R\$5.298.333,78, o qual será deduzido do apresentado no Balanço Financeiro sob análise, por ser este consolidado.

<sup>23</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Guajará-Mirim, disponibilizado sob o Documento ID=600703, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$43.482.404,43, que frente ao Passivo Financeiro de R\$12.253.499,88, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$31.228.904,55 (trinta e um milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

12.1.2 Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao Instituto de Previdência do Município, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2017

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Consolidado	43.482.404,43	12.253.499,88	31.228.904,55
RPPS	28.330.444,10	138.479,98	28.191.964,12
<b>Consolidado Líquido</b>	<b>15.151.960,33</b>	<b>12.115.019,90</b>	<b>3.036.940,43</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, Documento ID=600703. Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS, Processo nº 02515/2018/TCE-RO, pág. 106.

12.1.3 Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$31.228.904,55), os montantes do IPREGUAM, obtém-se um **superávit financeiro** da ordem de R\$3.036.940,43, indicando que, em 31.12.2017, o Ativo Financeiro cobria toda a Dívida Flutuante e, ainda, sobravam recursos na ordem de R\$3.036.940,43 (três milhões, trinta e seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).

12.1.4 O quadro a seguir, contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente<sup>24</sup>, excluído o RPPS, no exercício de 2017:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{14.953.558,25}{26.191.562,92}$	0,57
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{15.513.409,89}{26.191.562,92}$	0,59
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{17.304.198,67}{26.191.562,92}$	0,66
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{53.750.496,81}{66.406.018,34}$	0,81
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{66.406.018,34}{66.406.018,34}$	1,19

<sup>24</sup> Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo incluir na composição dos índices os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Ativo Total	55.635.616,68	
6. Composição Endividamento	<u>Passivo Circulante</u>	<u>26.191.562,92</u>	0,39
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	66.406.018,34	

Fonte: Anexo 14 da Lei n° 4.320/1964, Documento ID=600703. Anexo 14 da Lei n° 4.320/1964 do RPPS, Processo n° 02515/2018/TCE-RO, pág. 106.

12.1.5 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazo:

a) **Liquidez Imediata:** mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$0,57 para pagamento imediato.

b) **Liquidez Seca:** mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$0,59 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) **Liquidez Corrente:** mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$0,66 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Município não consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo.

d) **Liquidez Geral:** mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$0,81 de recursos para pagamento. Logo o Município não se encontra em condições de pagar todas as suas obrigações, dependendo de geração futura de recursos para a quitação de suas dívidas totais.

12.1.6 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- **Endividamento Geral:** para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$1,19 financiado com recursos de terceiros.

- **Composição do Endividamento<sup>25</sup>:** 39% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

## 12.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

<sup>25</sup> Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª ed.<sup>26</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

12.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Guajará-Mirim, disponibilizada sob o Documento ID=600704, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2017, representado por um **déficit patrimonial** de R\$191.215.835,28, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>27</sup>.

12.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>28</sup>). No presente caso, o índice apurado (0,38) evidencia uma diferença **negativa** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2017, gerou-se apenas R\$0,38 de aumento no patrimônio<sup>29</sup>.

### 13. **DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

#### 13.1 **Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

13.1.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” da Proposta de Relatório apresentada pela Unidade Técnica.

13.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

13.1.3 Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada.

13.1.4 No exercício de 2017, o Município de Guajará-Mirim executou o montante de R\$11.818.697,16 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **25,70%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto,

<sup>26</sup> Válido para os exercícios de 2017.

<sup>27</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 7ª. ed. - Brasília. 2016. Parte V.

<sup>28</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

<sup>29</sup> QRVP =  $\frac{116.750.404,51}{307.966.239,79} = 0,38$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	46.165.815,01 <sup>30</sup>
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	11.541.453,75
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	11.818.697,16
<b>Percentual aplicado em MDE</b>	<b>25,70%</b>

Fonte: Processo da Educação nº 07011/2017 (MDE – Anexos III-A, IV e VI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); Proposta de Relatório, Documento ID=690230, págs. 503/504.

### 13.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

13.2.1 Em 2017, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Guajará-Mirim contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$16.130.529,04, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$10.442.474,35, correspondente a **64,74%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB	16.086.941,56
2 APLICAÇÃO FINANCEIRA	43.587,48
3 <b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1 + 2)</b>	<b>16.130.529,04</b>
4 DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO <b>(64,74%)</b>	10.442.474,35
5 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB <b>(31,24%)</b>	5.039.213,61
6 <b>TOTAL DAS DESPESAS (4 + 5)</b>	<b>15.481.687,96</b>

<sup>30</sup> 1) O total da Receita de Impostos (R\$46.165.815,01) diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$46.165.602,83) em virtude de a Instrução Técnica não ter computado a Cota Parte IOF OURO no valor de R\$212,18. 2) O Percentual em Outras Despesas do Fundeb (31,24%) diverge do apurado pela Instrução Técnica (31,16%) em razão de o Corpo Instrutivo ter considerado apenas os Restos a Pagar Pagos no Primeiro Trimestre do exercício de 2018, enquanto este Gabinete levou em consideração a vinculação dos recursos existente em 31.12.2017 na Conta Corrente nº 22.432-4 (40%) que naquela data registra a importância de R\$263.908,17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7	SALDO NÃO COMPROMETIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (3 - 6)	<b>648.841,08</b>
8	ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.497/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN N° 22/TCE-RO-2007 (7*100/3)	4,02%

Fonte: Processo da Educação nº 07011/2017 (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e XI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT2208 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>.

### 13.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2017:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	9.900,51
<b>2 (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO</b>	<b>16.086.941,56</b>
3 (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	43.587,48
4 (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	15.245.540,13
5 (-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2016 E PAGOS EM 2017	536.389,62
<b>6 (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL</b>	<b>358.499,80</b>
7 SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	380.310,89
<b>8 RESULTADO A MAIOR (7 - 6)</b>	<b>21.811,09</b>

Fonte: PT2209 - Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>.

13.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro a existir deveria ser de R\$358.499,80, por sua vez, os valores aferidos nos extratos bancários totalizaram R\$380.310,89, ou seja, revelam importância de R\$21.811,09 a maior.

### 13.3 Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB<sup>31</sup>

13.3.1 O gráfico a seguir mostra a evolução dos índices<sup>32</sup> do IDEB no Município de Guajará-Mirim, no período de 2011 a 2017, frente as Metas projetadas:

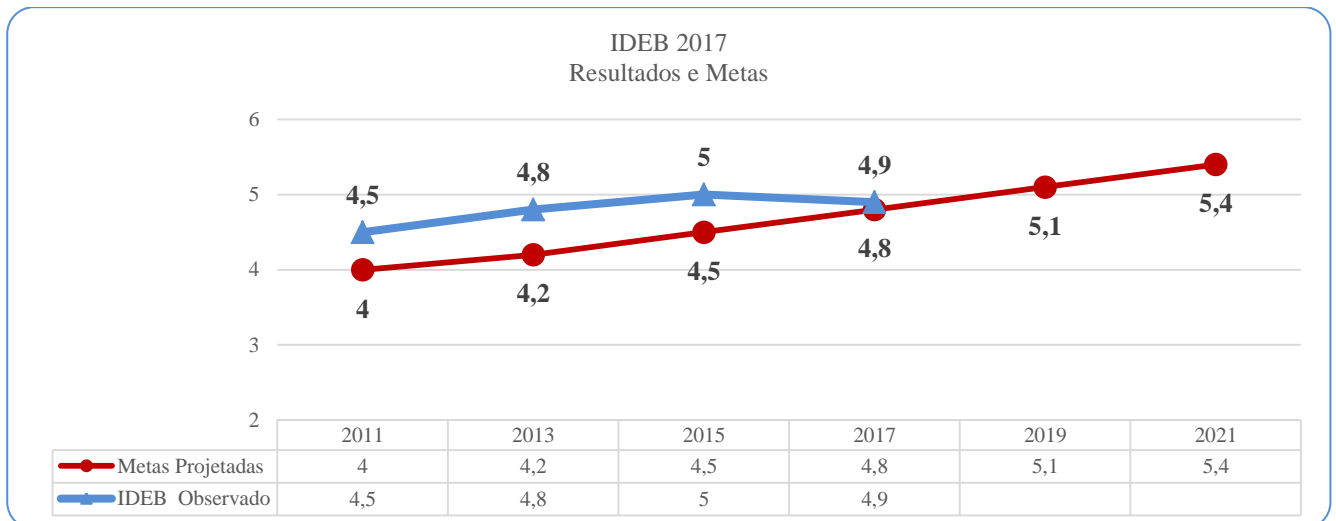
Gráfico 3 - Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

<sup>31</sup> Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

<sup>32</sup> Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3638610>, acesso em 20.11.2018.

Nota: \* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

13.3.2 Afere-se do Gráfico 3 que para o ensino fundamental (4ª série/5º ano), o Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2017, superou a meta projetada (4,8) com IDEB observado de 4,9. Quanto às séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano), conforme informação extraída do sítio do Ministério da Educação, para a série informada não existe média no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) 2017<sup>33</sup>.

#### 14. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

14.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

14.1.1 No exercício de 2017, a Administração Municipal de Guajará-Mirim realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$14.811.922,83, correspondente ao percentual de **32,08%**, **atendendo** ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% do FPM)	46.165.602,83 <sup>34</sup>
Limite mínimo de aplicação ( 15% de R\$46.165.602,83 )	6.924.840,42
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	14.811.922,83

<sup>33</sup> Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

<sup>34</sup> O total das receitas apuradas somam R\$46.165.602,83, enquanto o Controle Externo demonstra uma receita de R\$44.825.337,75, gerando uma diferença de R\$1.340.265,08, ocasionada em razão de o Corpo Instrutivo não ter computado o IR (R\$1.340.625,08).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>32,08%</b>
------------------------------------	---------------

Fonte: Processo da Saúde nº 07007/2017 (Anexos XIII-A, XIV, XV e XVI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT211 - Apuração do Limite da Saúde. Proposta de Relatório, págs. 504/505.

### 15. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

15.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Guajará-Mirim encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes<sup>35</sup>.

15.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

15.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR		5.859.338,14	
2 - Total das Receitas de Transferências - RTF		42.429.182,35	
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária - RDA		560.590,18	
<b>4 - TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)</b>		<b>48.849.110,67</b>	
5 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		3.419.437,75	
Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		3.418.429,45	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
<b>Total dos Repasses Efetuados ao Poder Legislativo</b>	<b>3.284.386,00</b>	<b>6,72</b>	√

Fonte: PT2212 - Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo e Proposta de Relatório, pág. 505.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.2.1 Da Tabela 12, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2017, da ordem de R\$3.284.386,00<sup>36</sup>, equivalente a **6,72%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

<sup>35</sup> População estimada de 47.451 habitantes (2017), [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf). Acesso 28.11.2018.

<sup>36</sup> Memória de Cálculo: R\$3.418.429,45 (transferências recebidas) – R\$134.043,45 (transferências concedidas) = R\$3.284.386,00 (Proc. 2524/2018/TCE-RO).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**16 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

16.1 Procedimentos de auditoria com o objetivo de demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitados à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e do pagamento dos parcelamentos foram realizados pelo Corpo Instrutivo no Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim.

16.1.1 O resultado da avaliação, quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e dos pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, revelou as seguintes não conformidades:

[...] **de responsabilidade do Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva** – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017, por não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS os valores:

I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos meses de janeiro e março/2017;

II) das contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017; e

III) das parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo n°s 1230/2016 e 1231/2016 referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017.

**De responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017, por não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS os valores:

I) das contribuições descontadas dos segurados referentes aos períodos de junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13° Salário de 2017;

II) das contribuições patronais referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13° salário de 2017; e

III) das parcelas dos débitos previdenciários dos Termos de Acordo n°s 1230/2016 e 1231/2016 referentes aos meses de abril, maio, junho e julho/2017 e Termos de Acordo n°s 892, 893, 894 e 895/2017 referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13° salário.

16.2 O MPC, por seu turno, ao tratar do tema cita trecho da justificativa apresentada pelo Gestores que alegaram que a inadimplência decorreu de dificuldades que assolam o Município há mais de uma década e transcreve o resultado da análise de defesa empreendida pela Unidade Técnica:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese o senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** – Prefeito Municipal no período de **01.01 a 20.04.2017** inicia os argumentos (pág. 21, ID 674584) informando que, em razão de haver sido designado pela Justiça Eleitoral para ocupar o cargo de gestor do Município, não dispôs de meios para elaborar um plano de governo. Prossegue informando que a mais de 10 anos o Município vem extrapolando o limite de despesa com pessoal e que a algum tempo encontrava-se com restrições no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, razão que o impedia de avançar economicamente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Destaca que a previsão inicial de receitas para 2017 era de R\$86.652.916,16, contudo, o valor efetivamente arrecadado foi de R\$78.701.400,37 e frisa que a Receita Corrente Líquida do período (R\$72.574.263,04) foi menor que a apurada em 2016 (R\$70.105.675,98). Menciona ainda que ao assumir a gestão o Município acumulava mais de 35 milhões de dívidas com precatórios.

Continuando declara que todas as situações mencionadas influenciaram no inadimplemento dos repasses e informa que as contribuições descontadas dos servidores e as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro a abril/2017 foram incluídas nos acordos de parcelamentos n. 892, 893, 894 e 895/2017. Esclarece que o pagamento do acordo n. 895/2017 está em dia, já o acordo n. 893/2017 está sendo regularizado e os demais seriam regularizados até o mês de setembro de 2018.

Quanto à contribuição do segurado dos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, informa que foram quitados no mesmo ano, já a parcela relativa ao mês de dezembro e 13º foram quitadas no mês de fevereiro de 2018.

No tocante à contribuição patronal dos meses de maio a dezembro/2017 foram parceladas conforme Lei n. 1997/2018 (pág. 89, ID 675565), estando o pagamento atualizado. Por fim, destacam que os termos de acordo n. 1230 e 1231/2016 foram cancelados por força da Medida Provisória n. 778/2017, sendo os valores transferidos para os acordos n. 892 e 894/2017.

Por sua vez, o senhor **Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal no período de 21.04 a 31.12.2017** apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 20.04.2017 (vide pág. 21, ID 675292).

Já a senhora Maxsamara Leite Silva – Controladora Municipal informa (pág. 108, ID 675565) que no ano de 2017 realizou diversos apontamentos relativos aos repasses das contribuições previdenciárias e expediu recomendações e alertas aos gestores quanto ao cumprimento de tais repasses. Para corroborar suas alegações faz juntada das minutas dos documentos expedidos à época (vide págs. 52, 71, 72, 73 e 74/75, ID 675565).

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Ainda que os responsáveis aleguem haver adimplido o pagamento dos parcelamentos dos débitos previdenciários referentes aos Termos de Acordo n.ºs 01230/2016 e 1231/2016 (janeiro a julho); 892, 893, 894 e 895/2017 (agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário) e quitado as demais contribuições previdenciárias não incluídas nos acordos supramencionados, tais argumentos não foram coligidos com documentação comprobatória. (grifo nosso)

16.2.1 Agrega ao tópico, ainda, a segregação dos valores da inadimplência das contribuições previdenciárias por Gestor, assim como a jurisprudência desta Corte quanto aos atos de gestão irregulares que envolvem matéria previdenciária, opinando ao fim pela emissão de parecer prévio pela reprovação das Contas de ambos os gestores.

16.3 Diante da defesa apresentada, necessário contextualizar a situação do Município de Guajará-Mirim, pontuando as seguintes ocorrências:

- Limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) extrapolada desde 2008;
- Incerteza na definição do gestor público – O Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva** ao ser eleito Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim assumiu

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

automaticamente como Prefeito Interino em virtude do TSE manter o indeferimento do registro de candidatura de **Antonio Bento do Nascimento**, candidato mais votado na eleição de 2016<sup>37</sup>. E, em eleição suplementar (2 de abril de 2017), o Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho** foi eleito Prefeito do município;

- Enchente da Bacia do Mamoré<sup>38</sup> – Trechos extraídos do formulário de informação do desastre (FIDE) e da declaração municipal de atuação emergencial (DMATE) do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)<sup>39</sup>:

A inundaç o hist rica, vinda dos Andes bolivianos, e que contribuiu com a inundaç o das cidades de Porto Velho e Nova Mamor , est  levando o flagelo habitacional e de fornecimento de sa de b sica nos Munic pios vizinhos, Guayaramerin/BO e Riberalta/BO. Sendo o  nico porto seguro dos munic pios bolivianos, que tem juntas mais de 200 mil habitantes, Guajar -Mirim tem suas atividades do setor de sa de completamente alteradas e hoje temos at  a falta de medicamentos essenciais.

Os desabrigados at  o presente momento est o sediados em escolas das suas localidades a exemplo da Comunidade de Santa Margarida onde temos 2 fam lias (10 pessoas) desalojadas e 16 fam lias (42 pessoas) na emin ncia de desalojamento. Conforme se agravam as inundaç es dos rios que envolvem a bacia do Mamor  e Madeira aumentam os casos de desalojamento e desabastecimento do munic pio que est  na imin ncia de ocorrer fatos mais s rios e graves.

As escolas da  rea urbana foram prejudicadas na parte da cobertura, precisando de recuperaç o de telhados. No Distrito de Surpresa foram prejudicadas pela inundaç o progressiva, pisos e telhados. Nas Escolas da  rea rural:, telhados, pisos e instalaç es hidr ulicas. Nas Unidades Habitacionais, as casas dos bairros ribeirinhos onde fam lias est o sendo desalojadas apresentam rachaduras nos pisos e paredes que dever o ser recuperadas.

Com a inundaç o urbana e o fechamento da BR 125, os serviç os essenciais em geral foram prejudicados, por exemplo, assist ncia m dica, sa de p blica, fornecimento de  gua pot vel, combust veis e g s de cozinha. O sistema de esgoto e  guas pluviais tamb m foi avariado.

Na  rea da sa de os preju zos ocasionados referentes a inundaç o que assolam os bairros do Tri ngulo e Cristo conclui-se que n o houve danos, preju zos econ micos e materiais nas estruturas f sicas p blicas das unidades b sicas de sa de e no hospital regional. Preju zos pertinentes ao trabalho correlacionado   rede de urg ncia emerg ncia teve um agravamento devido ao recurso humano empregado para atender a demanda que aumentou devido as fam lias que foram afetadas.

<sup>37</sup> No s tio eletr nico do TSE consta como Prefeito eleito o Senhor **Rodrigo Melo Nogueira**, em virtude dos votos do candidato Antonio Bento n o terem sido computados diante do indeferimento do registro de sua candidatura.

<sup>38</sup> A Secretaria Nacional de Proteç o e Defesa Civil, por meio da Portaria n  58, de 17 de fevereiro de 2014, reconheceu a situaç o de emerg ncia por procedimento sum rio nos munic pios de Guajar -Mirim, Nova Mamor , Porto Velho e Rolim de Moura, em decorr ncia de inundaç o-1.2.1.0.0 Classificaç o e Codificaç o Brasileira de Desastres (COBRADE), tendo o Governo do Estado de Rond nia, mediante Decreto n  18.608/2014, declarado situaç o de emerg ncia nos munic pios do Estado de Rond nia, afetados por inundaç es, assim como o Munic pio de Guajar -Mirim declarou situaç o de emerg ncia nas  reas do Munic pio de Guajar -Mirim afetadas por inundaç o (Decreto n  8.202/GAB/PREF/2014).

<sup>39</sup> Documento ID=11800/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Frustração de arrecadação acentuada em 2017 no montante de R\$7.951.515,79 – previsão inicial da receita de R\$86.652.916,16 em contrapartida a uma receita realizada de R\$78.701.400,37<sup>40</sup>.
- Receita Corrente Líquida do exercício de 2017 (R\$70.105.675,98) menor que a apurada em 2016 (R\$72.574.263,04).

16.3.1 Ademais, verifica-se pelo Demonstrativo das Receitas<sup>41</sup> do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que a Administração Municipal realizou recolhimento previdenciário (parte do servidor e patronal) pertinentes aos meses dezembro e 13º salário de 2016, com recursos arrecadados no exercício de 2017<sup>42</sup>, como no caso da SEMUSA em que os Restos a Pagar Processados<sup>43</sup> pertinente a pessoal atingiram o montante R\$2.147.628,05 (Proc. Adm. 311/2016), enquanto o saldo em conta corrente do Fundo Municipal de Saúde (c/c 33168-6) registra em 31.12.2016 a importância de apenas R\$226.405,79<sup>44</sup> (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

16.3.2 Observa-se, ainda, pelo teor dos Acordos de Parcelamento nºs 01230 e 1231/2016<sup>45</sup>, autorizados pela Lei Municipal 1934/2016, que se referem a parte Patronal SEMAD e SEMUSA, pertinente as competências de junho/2014 a outubro/2016 e outubro/2014 a outubro/2016, respectivamente, com início do pagamento para janeiro de 2017, que foi transferido para a Administração seguinte encargos previdenciários da gestão anterior.

16.3.3 É inegável que o Município de Guajará-Mirim, verdadeiramente, vem enfrentando situações atípicas<sup>46</sup> que merecem ser consideradas para a análise das presentes Contas, somado a toda uma herança advinda de gestões cujas Contas receberam por parte desta Corte emissão de Parecer Prévio pela não Aprovação, mas que não resultaram em melhorias de gestão.

16.3.4 Com isso em mente, não há como desprezar o esforço empreendido pela atual Administração que mediante documentação complementar enviada pelo Ofício nº 118/SEMFAZ/2018, de 23 de novembro de 2018<sup>47</sup>, que em confronto com os dados disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, faz prova do pagamento dos débitos previdenciários em aberto, sanando o Achado A3.

## 17. GESTÃO FISCAL

<sup>40</sup> Insuficiência de arrecadação de R\$8.668.573,00, se o cotejo for realizado entre a previsão atualizada (R\$87.369.973,37) e a receita arrecadada (R\$78.701.400,37).

<sup>41</sup> <http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/tributoarrecadado/frmtribarrecadado>.

<sup>42</sup> A Prestação de Contas de 2016, apreciada por meio do Proc. 02236/2017/TCE-RO, registra uma insuficiência de caixa no montante de R\$2.642.805,41.

<sup>43</sup> Anexo TC-10 do Proc. 02236/2017/TCE-RO (Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim – 2016).

<sup>44</sup> Extrato bancário da c/c 33168-6, constante às págs. 117/119 do Proc. 01009/20017/TCE-RO (Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde).

<sup>45</sup> Auditoria QA2.9.

<sup>46</sup> Entre as quais a situação de emergência que é uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

<sup>47</sup> Documento ID=11800/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, esta Relatoria procedeu à análise da Gestão Fiscal<sup>48</sup> de Guajará-Mirim, em 2017, consoante os tópicos expendidos a seguir:

## 17.2 Análise de Metas Fiscais

17.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes.

17.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Guajará-Mirim das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2017:

Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2017

Descrição	Meta (a)	Resultado (b)	% Realizado (b/a)*100
Resultado Primário	378.791,90	703.712,78	185,78%
Resultado Nominal	-238.213,46	21.221.974,57	-8.908,81%

Fonte: Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

17.2.1.2 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias, o Município de Guajará-Mirim fixou, para o exercício de 2017, meta de R\$378.791,90, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**<sup>49</sup> em R\$703.712,78 (setecentos e três mil, setecentos e doze reais e setenta e oito centavos).

17.2.1.3 Por outro giro, o **Resultado Nominal**, decorrente da variação anual do estoque da dívida fiscal líquida, apresentou-se **deficitário**<sup>50</sup> em mais R\$21.221.974,57. Considerando que o Município previu uma redução da Dívida Fiscal Líquida em R\$238.213,46, o que se observou ao final do exercício em referência foi um incremento de R\$21.221.974,57. Ressalta-se, contudo, que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa 44,66% da RCL, ou seja, o endividamento do Município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução Senado Federal nº 40/2001 (120% da RCL).

## 17.4 Cumprimento dos Limites Fiscais

17.4.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 14 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
---------------------	-------	--------------	---------------	----------

<sup>48</sup> Objeto do Processo nº 02970/2017/TCE-RO, foi instruída consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

<sup>49</sup> Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida, enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras.

<sup>50</sup> Resultado Nominal: Caso o resultado seja positivo têm-se um Déficit, caso o resultado seja **negativo** têm-se um **Superávit**. In “Manual Básico de Treinamento para Municípios” do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Poder Executivo				
• 1º Quadrimestre (Sérgio Roberto Bouez da Silva)	45.026.087,08	54,00%	62,76%	η
• 3º Quadrimestre (Cícero Alves de Noronha Filho)	45.057.560,05		64,27%	η
<b>DÍVIDA</b>	<b>VALOR</b>	<b>LIMITE PERMITIDO</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
Dívida Consolidada Líquida	31.310.383,81	120,00%	44,66%	√
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>	<b>VALOR</b>	<b>LIMITE PERMITIDO</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR</b>	<b>LIMITE PERMITIDO</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)</b>	<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO</b>		<b>SITUAÇÃO</b>
Poder Executivo				
Recursos Vinculados	10.348.860,26	144.399,45		√
Recursos Não Vinculados	24.853.981,88	3.827.798,64		√

Fonte: Proc. 02969/2017/TCE-RO.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$70.105.675,98.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

17.4.2 Os dados apurados em relação aos Restos a Pagar demonstram que a disponibilidade de caixa líquida, tanto dos recursos não vinculados quanto dos vinculados, são suficientes para a cobertura dos restos a pagar não processados, restando atendido o **equilíbrio financeiro**<sup>51</sup>.

17.4.3 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), a Unidade Técnica assinala na Proposta de Relatório<sup>52</sup> que o Executivo Municipal de Guajará-Mirim apresentou, no 3º quadrimestre do exercício de 2017, um percentual de comprometimento de **64,27% da RCL**, portanto, acima do teto legal (54% da RCL).

17.4.4 Contudo, conforme relatado anteriormente, o Município de Guajará-Mirim apresenta uma situação *sui generis* em relação ao comando da Administração que, no início do exercício de 2017, foi assumido de forma automática pelo Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva**<sup>53</sup> como Prefeito Interino, até a posse em 21 de abril do Prefeito eleito<sup>54</sup>, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**.

17.4.5 Há que se observar que as medidas adotadas por ambos os gestores, como por exemplo a edição das Leis 1957/2017<sup>55</sup> e 1960/2017<sup>56</sup> e do Decreto 11.192/2017<sup>57</sup>, efetivamente só começaram a

<sup>51</sup> Para a realização de despesas deverá haver uma receita correspondente.

<sup>52</sup> Pág. 510.

<sup>53</sup> Eleito Vereador Presidente.

<sup>54</sup> Em eleição suplementar realizada em 2 de abril de 2017.

<sup>55</sup> Dispõe sobre a alteração da jornada de trabalho dos profissionais da educação prevista no artigo 64 da Lei 1773/15.

<sup>56</sup> Dispõe sobre a reestruturação organizacional e funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal e estabelece um novo modelo de gestão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reverter o quadro herdado de quase 1 (uma) década de extrapolação de limite da DTP, quando o percentual apurado não se encontrava mais “contaminado” com os números do exercício de 2016, assim como pelos meses iniciais de instabilidade política, em virtude da apuração contemplar valores da despesa com pessoal executada nos últimos 12 (doze) meses. Vejamos:

Tabela 15 - Demonstrativo dos Percentuais de Comprometimento da DTP/RCL

Gestor	Períodos	%
Sérgio Roberto Bouez da Silva	1º Quadrimestre 2017 ( <u>Mai/16</u> a Abr/17)	62,76%
	2º Quadrimestre 2017 ( <u>Set/16</u> a Ago/17)	64,63%
Cícero Alves de Noronha Filho	3º Quadrimestre 2017 ( <u>1ºQuad/17</u> a Dezembro/2017) <sup>58</sup>	64,23%
	1º Quadrimestre 2018 ( <u>Mai/17</u> a Abr/18)	<b>61,18%</b> ↓
	2º Quadrimestre 2018 ( <u>Set/17</u> a Ago/18)	<b>55,94%</b> ↓

Fonte: Sigap.

17.4.6 Ademais, importa ressaltar que o resultado do empenho obtido com a redução da DTP no 3º quadrimestre foi de quase 3 milhões de reais<sup>59</sup> em relação ao período anterior, aplacando o normal crescimento vegetativo da folha, mas produzindo uma parca diminuição de 0,36% no percentual da DTP em função da queda em R\$4.146.472,14 da RCL do 2º para o 3º quadrimestre/2017<sup>60</sup>.

17.4.7 Assim, relativamente ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, uma vez que a natureza provisória do cargo ocupado (Prefeito Interino), somado ao curto período (um pouco menos de 4 meses) à frente da Administração Municipal, bem como a metodologia de cálculo da DTP<sup>61</sup>, impediram que os resultados alcançados alterassem a trajetória histórica do percentual da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, entendo deva ser afastada sua responsabilidade do Achado A4.

17.4.8 Cabe acrescentar que na Gestão do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (1º quadrimestre do exercício) foram pagos Restos a Pagar de 2016 com recursos arrecadados no exercício de 2017, conforme se verifica do cotejo do Anexo TC-10<sup>62</sup> da Prestação de Contas do exercício de 2016<sup>63</sup> com o Anexo X-A da IN 22/2007/TCE-RO (meses de janeiro e fevereiro/2017).

17.4.9 Quanto ao Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, observa-se o cuidado com que vem tratando da questão crônica que assola aquele município, uma vez que a partir do 1º quadrimestre de 2018, ou seja, de maio de 2017 a abril de 2018 (1ª apuração que abrange todos os 12 meses sob sua Gestão), período que integra as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019,

<sup>57</sup> Exoneração de servidores comissionados.

<sup>58</sup> 1º quadrimestre/2017 computa 8 meses de 2016.

<sup>59</sup> Memória de cálculo: R\$47.985.670,77 – R\$45.057.560,05 = R\$2.928.110,72.

<sup>60</sup> Memória de cálculo: R\$74.252.148,12 – R\$70.105.675,98 = R\$4.146.472,14.

<sup>61</sup> Mês de referência e os onze anteriores.

<sup>62</sup> Relação de Restos a Pagar.

<sup>63</sup> Proc. 02236/2017/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

evidencia-se uma intensificação dos resultados<sup>64</sup> alcançados pelo Executivo Municipal, com fito do enquadramento ao limite da Despesa Total com Pessoal, motivo pelo qual entendo que o Achado A4, pela situação *sui generis* e por todo o contexto delineado, possa ser atenuado sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas.

**18. DO CONTROLE INTERNO**

18.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno<sup>65</sup>, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria<sup>66</sup> e do Pronunciamento da Autoridade Superior<sup>67</sup>. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)<sup>68</sup>, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN 013/TCER-2004.

18.2 Por meio do Relatório, juntado aos autos, o Controle Interno apontou os resultados aferidos no exercício de 2017, fazendo um apanhado das Contas, e emitindo Certificado, sem contudo emitir opinião sobre as Contas, *in verbis*:

Após termos procedido a verificação da documentação que integra a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim relativa ao exercício financeiro de 2017, somos de parecer técnico que a documentação encaminhada se encontra regular, no que compõem a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

**19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES-CONTAS DE 2014/2015**

19.1 Nos Acórdãos APL-TC 00182/2015<sup>69</sup>, 00488/2016<sup>70</sup> e 00651/2017<sup>71</sup>, prolatados por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Guajará-Mirim, referente aos exercícios de 2014 e 2016, respectivamente, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

19.2 Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das decisões prolatadas, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das determinações e recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado, das 7 (sete) determinações, o cumprimento de 2 (duas) e a comprovação de adoção de medidas em relação à outras 5 (cinco), as quais se encontram em andamento.

<sup>64</sup> 1º quadrimestre/2018 (61,18% da RCL);

2º quadrimestre/2018 (55,94% da RCL).

<sup>65</sup> Documento ID=600699, págs. 1/21.

<sup>66</sup> Documento ID=600699, págs. 22/23.

<sup>67</sup> Documento ID=600699, pág. 24.

<sup>68</sup> Processo nº 2969/2017, apenso a estes autos.

<sup>69</sup> Proc. 01626/2015/TCE-RO.

<sup>70</sup> Proc. 01490/2016/TCE-RO.

<sup>71</sup> Proc. 02236/2017/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**20. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

20.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

20.1.2 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

20.1.3 Mediu-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)<sup>72</sup> que se manteve em 2017 com nota C+ (em fase de adequação)<sup>73</sup>, acima da média dos municípios rondonienses (C); assim como o nível do Portal de Transparência do Município cujo resultado (85,58%) revelou um índice de transparência considerado elevado.

20.1.4 E em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontada nos capítulos 3 e 4 da Proposta de Relatório apresentada pelo Corpo Instrutivo, necessário que a Administração Municipal atente para a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas no Tópico 7: Alertas, Determinações e Recomendações.

20.2 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2017, terem sido elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

20.2.1 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,70%**) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

20.2.2 Considerando a destinação de **64,74%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;**

20.2.3 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **32,08%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

20.2.5 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,72%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

<sup>72</sup> Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

<sup>73</sup> Proposta de Relatório - Item 2.4 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, Documento ID=690230.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

20.2.6 E, embora o percentual de comprometimento da DTP tenha ultrapassado teto legal, mas considerando que a 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito eleito ocorreu no 1º quadrimestre de 2018 e ante a situação *sui generis* apresentada ao longo deste voto, entendo possível mitigar a irregularidade, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.

2.0.2.7 Assim, a análise destas Contas demonstra, claramente, o empenho do Gestor, para enquadrar a administração nos patamares de uma boa gestão. Os dados, mesmo diante da crise econômica e no caso de Guajará-Mirim de outras peculiaridades regionais e, ainda por ter um histórico de administrações desastrosas, são positivos, por isso, pelo que consta nas Contas, a Administração vem conseguindo diminuir o índice de gasto com pessoal, e isso em apenas 8 (oito) meses de gestão em detrimento de quase uma década de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal. Portanto, acolho as ações positivas empreendidas pela Administração Pública para atenuar essa irregularidade, e posicionar-me, nessa análise, pela aprovação das Contas.

### PARTE DISPOSITIVA

21. Isso posto, divergindo do Corpo Técnico e da manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0433/2018/GPGMPC, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I** - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Município de Guajará-Mirim, pertinente ao período de 1º.1 a 20.4.2017, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Bouez da Silva**, CPF nº 665.542.682-00, na qualidade de Prefeito Interino, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

b) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

b.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

b.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e

Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao processo 01584/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:

c.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;

c.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;

c.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e

c.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Município de Guajará- Mirim, pertinente ao período de 21.4 a 31.12.2017, de responsabilidade do Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:**

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atenuada pelo fato da 1ª apuração que abrange os 12 meses da Gestão do Prefeito eleito ter ocorrido no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019, sem representar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas;

b) Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais dispostas no artigo 1520, §6º da CF, artigo 14, II da LRF e artigo 14, §1º da LRF;

c) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

c.1) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

c.2) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.3) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

c.4) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Programação financeira sem atendimento às disposições legais, infringindo o art. 8º da LRF:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d.1) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso;
- d.2) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais;
- d.3) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e
- d.4) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

**III -** Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

- a) intensificar as ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal, sob pena, de emissão de Parecer pela Não Aprovação das Contas;
- b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos ns. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);
- c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- d) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos n.ºs. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;
- e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e
- f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

**IV -** **Alertar** a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

**V -** **Determinar** ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Em 13 de Dezembro de 2018



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR**